



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CHEFIADO GOVERNO:

Despacho nº 63/97:

Designando o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra, do Mar, Dr.ª. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior.

Despacho nº 64/97:

Designando o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng.º José Luis Livramento para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng.º Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior.

Despacho nº 65/97:

Designando, o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior.

Rectificação:

À Portaria nº 40/97, de 3 de Julho.

Rectificação:

À Resolução nº 48/97, de 18 de Agosto.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 59/97:

Manda efectuar através da Direcção-Geral do Tesouro o pagamento de 1 088 977\$, correspondente às indemnizações e normalização de salários a serem pagos aos trabalhadores do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, que por lapso não constam das Portarias nº 48/97, 58/96.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boaventradinha e Ribeirão Isabel «AGRO BERI».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura «AGRO LOURA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca «AGRO RIBEIRA SECA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos «AGRO PICOS».

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Portaria nº 60/97:

Approva os modelos de ordem escrita, de declaração de viajante, de pedido de autorização fitossanitária de importação, de autorização fitossanitária de importação e de certificado fitossanitário.

Portaria nº 61/97:

Approva os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização previstos no nº 3 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio.

Portaria nº 62/97:

Approva o modelo de receita agronómica.

Portaria nº 63/97:

Approva os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários e de autorização de importação de produtos fitossanitários.

Portaria nº 64/97:

Approva o modelo de «autorização para a comercialização de produtos fitossanitários».

CHEFIADO GOVERNO

Despacho nº 63/97

Designo o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra, do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 15 a 24 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 64/97

Designo, o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 4 a 12 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 65/97

Designo o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng^o José Luis Livramento, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng^o Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior de 5 a 12 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro em exercício, *António Gualberto do Rosário*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no 3º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 3 de Julho de 1997, a Portaria nº 40/97 que aprova Regulamento do Código da Estrada, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 21º

Travões

Os travões dos...

- a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância de $\frac{\sqrt{2}}{100}$ m;
- b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de $\frac{\sqrt{2}}{50}$ m;

Deve ler-se:

Artigo 21º

Travões

Os travões dos...

- a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância de $\frac{\sqrt{2}}{100}$ m;
- b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de $\frac{\sqrt{2}}{50}$ m;

Onde se lê:

Artigo 25º

Pára-brisas

1...

2...

3...

A contravenção ... com coima de 500\$00

Deve ler-se:

Artigo 25º

Pára-brisas

1...

2...

3...

A contravenção ... com coima de 2 500\$00.

Onde se lê:

Artigo 42º

Ciclomotores e velocípedes

1...

2...

.

.

.

12. A eficiência dos travões ...

a) Velocípedes de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda taseira deve satisfazer à fórmula: $S \leq \frac{\sqrt{2}}{55}$

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula: $S \leq \frac{\sqrt{2}}{110}$

b) Velocípedes de mais de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre as rodas deve satisfazer à fórmula: $S \leq \frac{\sqrt{2}}{90}$

Deve ler-se:

Artigo 42º

Ciclomotores e velocípedes

1...

2...

.

.

.

12. A eficiência dos travões ...

a) Velocípedes de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda taseira deve satisfazer à fórmula: $S \leq V^2$

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula: $S \leq V^2$

b) Velocípedes de mais de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre todas as rodas deve satisfazer à fórmula: $S \leq V^2$

Onde se lê:

Artigo 47º

Chapas de matrículas dos veículos automóveis e dos reboques

1...

2...

3...

4...

5 ... aos membros do corpo diplomático acreditado no país tem ... é CD ou CMD.

Deve ler-se:

Artigo 47º

Chapas de matrículas dos veículos automóveis e dos reboques

1...

2...

3...

4...

5 ... aos membros do corpo diplomático acreditado no país têm ... é CD ou CMD e CC respectivamente.

Onde se lê:

Artigo 48º

Chapas de matrícula dos ciclomotores, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes

1. ...conforme o quadro nº XXIX anexo...

Deve ler-se:

Artigo 48º

Chapas de matrícula dos ciclomotores, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes

1 ... conforme o quadro nº XXVIII anexo ...

Onde se lê:

Artigo 85º

Emissão do alvará

1...

2...

.

.

.

8 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00

Deve ler-se:

Artigo 85º

Emissão do alvará

1...

2...

.

.

.

8 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 87º

Registos

1...

2...

3 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 87º

Registos

1...

- 2...
3 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00

Onde se lê

Artigo 89º

Jurisdição

- 1...
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.
3...
4 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 89º

Jurisdição

- 1...
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.
3...
4 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 90º

Director de escola

- 1...
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 90º

Director de escola

- 1...
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 92º

Número de lições

- 1...
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se

Artigo 92º

Número de lições

- 1...
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 48/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo único

É designado ...

...

Dr. Óscar Baptista Monteiro, Administrador»;

Deve ler-se:

«Artigo único

É designado ...

...

Dr. Óscar Baptista Moreira, Administrador»;

Secretariado do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1997. — Pelo Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

**Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças**

Portaria nº 59/97

de 15 de Setembro

Na sequência das Portarias nºs 48/97, de 18 de Agosto, e a nº 58/96, publicadas respectivamente, no *Boletim Oficial* nº 31/97 e 8º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 44/96, ambos da I Série;

Considerando que por lapso da Administração, alguns nomes de operário do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, não constam das referidas Portarias;

Sob proposta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e nos termos do estabelecido no artigo 152º do Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 101/IV/93 de 31 de Dezembro.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. Que através da Direcção-Geral do Tesouro seja efectuado o pagamento de 1 088 977\$, correspondente às indemnizações e normalização de salários, a serem pagas aos trabalhadores constantes do mapa em anexo e que faz parte integrante desta portaria;

2. Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques emitidos a favor de cada trabalhador e endereçados ao Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente que procederá à sua entrega aos trabalhadores.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 4 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

Mapa de Indeminizações e vencimento em atraso

Serviço	Nome	Categoria	Data Admissão	Venc. Mensal	Anos Serviço	Meses de Indeminiz.	Vencimento em atraso	Valor
DGAR/MA	Marisa Maria Mendonça de Carvalho	Esc. Dat. 2-E	01-09-1995	17.585,0	2	4		70.340,0
	Eunice Maria Ramos	Aj. S. Ger. 1-A	22-07-1991	9.923,0	6	12		119.076,0
	Total			27.508,0			0,0	189.416,0
D.G.A./MA	Ana Isabel B. Varela Pereira	Aux. Adm. 2/C	14-03-1984	15.415,0	13	26		400.790,0
	Carlos Manuel Vaz Semedo	Op. n/q. 1/C	16-04-1982	12.789,0	15	30		383.670,0
	Total			28.204,0			0,0	784.460,0
D.G. Cons. de Solos	Jorge Lopes Tavares	Op. n/q. 1/C	27-06-1983	12.789,0			115.101,0	115.101,0
	Total			12.789,0			115.101,0	115.101,0
Total Geral				68.501,0			115.101,0	1.088.977,0

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, na Praia, 4 de Setembro de 1997



— o ã o —
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrantinha e Ribeirão Isabel, abreviadamente designada por «AGRO BERI» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrantinha e Ribeirão Isabel «AGRO BERI».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura, abreviadamente designada por «AGRO LOURA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura «AGRO LOURA».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca, abreviadamente designada por «AGRO RIBEIRA SECA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca, «AGRO RIBEIRA SECA».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos, abreviadamente designada por «AGRO PICOS» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos «AGRO PICOS».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 60/97

de 15 de Setembro

Convindo ao abrigo da alínea *b)* do artigo 8º e da alínea *c)* do artigo 27º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, aprovar os modelos de declaração do viajante, pedido de autorização fitossanitário de importação, autorização fitossanitário de importação e certificado fitossanitário;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os modelos de ordem escrita, de declaração de viajante, de pedido de autorização fitossanitária de importação, de autorização fitossanitária de importação e de certificado fitossanitário, previstos, respectivamente, nos artigos 8º, alínea *b)*, 10º, nº 2, 11º e 15º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº 97/82, de 27 de Dezembro.

Artigo 3º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

ORDEM ESCRITA

Tendo em atenção o disposto na alínea *d)* do artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, o inspector fitossanitário dos Serviços de Protecção Vegetal da, ordena o(a) Senhor(a) para, num prazo de dias, proceder a:

.....
.....
.....
.....
.....

..... de de 199.....

O inspector fitossanitário

.....



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

DECLARAÇÃO DO VIAJANTE

Nome ou Firma:

Nacionalidade :

Porto ou aeroporto de desembarque :

Vegetal, produto vegetal, inimigos de vegetais ou artigos podendo conter inimigos de vegetais, que transporta(1)

Origem do material:

Certificado fitossanitário nº (país) emitido por (2) Em (data)

Assinatura do viajante

Data

(1) Planta, bolbos, sementes, estacas, material vegetal para enxertias, tubérculos, terra, terriço, etc. e o nome vulgar das espécies e variedades.

(2) Organismo que emitiu o certificado.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO FITOSSANITÁRIA
DE IMPORTAÇÃO

Nº/9....

Nome ou Firma

Profissão

Morada ou Sede

Solicita autorização para importar por (1) a entrar (2)
no período de/...../..... a/...../..... as seguintes mercadorias:

Número, peso e tipo da mercadoria (3)	País e local de origem	Morada completa do fornecedor

Destina a ser (4)

em (5)

Data/...../.....

Assinatura

(1) Indicar o meio de transporte

(2) Indicar o porto ou aeroporto de entrada

(3) Indicar se se trata de sementes, material vegetal para enxertia, estacas, bolbos, tubérculos, terra, terriço, etc., o nome vulgar das espécies e variedades.

(4) Indicar se se destina a venda, uso pessoal, cultura, manufactura, consumo ou cultura para fins comerciais.

(5) indicar o local exacto onde a mercadoria deverá ser vendida ou cultivada.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

AUTORIZAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE IMPORTAÇÃO

Nº /.....

O Chefe dos Serviços de Protecção Vegetal abaixo assinado, autoriza a, a importar através da Alfândega de, no período de /..... /..... a /..... /..... as seguintes mercadorias:

Descrição do produto	Pais e local de origem	Morada completa do fornecedor

Meio de transporte autorizado:.....

As seguintes condições são impostas (1) (a), (b) e (c).

Praia, aos de de 1997

Assinatura

.....

(1) Indicar

- a) A natureza exacta dos certificados do país de origem (certificado fitossanitário geral, certificado especial) que deverão ser apresentados com a presente autorização no momento da importação;
- b) Se é necessário um tratamento fitossanitário no país de origem ou à chegada podendo o agente fitossanitário do porto ou aeroporto considerá-lo necessário se o estado da mercadoria o exige;
- c) Eventualmente o local e as condições de cultura em quarentena.

Cópia a: Inspectores fitossanitários

C.P. Sementes



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

De N

Certifica-se que os vegetais, parte de vegetais ou produtos abaixo mencionados foram minuciosamente examinados, na totalidade ou a partir de amostras representativas a data /..... /..... por e (nome)....., agente autorizado dos Serviços, e são no seu parecer, julgados indemnes de pragas e doenças perigosas de culturas e que a expedição é feita de acordo com as regras fitossanitárias actualmente em vigor no país importador, o que se especifica na declaração suplementar.

FUMIGAÇÃO OU DESINFECÇÃO (a preencher a pedido do País importador)

Data /..... /..... Tratamento Duração do tratamento

Produto químico utilizado e concentração:

DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR

Feito na, aos..... /..... /.....

Assinatura.....

Função

DESCRIÇÃO DO ENVIO

Nome, ou firma e endereço do expedidor

Nome, ou firma e endereço do destinatário

Número e natureza das embalagens

Origem (a pedido do País importador).....

Meio de transporte

Local de desembarque

Conteúdo do envio

Nome botânico (a pedido do País importador)

Portaria nº 61/97

Artigo 1º

de 15 de Setembro

Convindo aprovar, nos termos do nº 3 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 08 de Maio, os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização;

São aprovados os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização previstos no nº 3 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, José António Pinto Monteiro.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

AUTO DE INUTILIZAÇÃO

Auto de inutilização nº de / / dos serviços de inspecção fitossanitária no
Aos dias do mês de de mil novecentos e noventa e
(199.....) às horas minutos houve inspecção das bagagens vindas de
de acordo com o artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97,
de 8 de Maio e conjugado com as Portarias nº /97, de de e
nº /97, de de em vigor.

Assim cumprindo o acima disposto foram destruídos os produtos vegetais abaixo indicados pertencentes aos passageiros:

Assistiram à destruição,....., e.....

Praia, de..... 199

Inspector fitossanitário.....

O inspector fitossanitário

.....

517

que faz

o e sé

Portaria nº 63/97

de 15 de Setembro

Convindo aprovar, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários, bem como o da própria autorização;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários e de autorização de importação de produtos fitossanitários, os quais constam dos anexos I e II à presente Portaria de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.
Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1de Setembro de 1997. — O Ministro, José António Pinto Monteiro



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO
DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS**

Nome ou firma

Profissão

Morada ou sede

Solicita autorização para importar por (1) a entrar
no (2) os seguintes produtos fitossanitários:

Numero de registo	Tipo de produto	Quantidade (l/kg)	País de origem	Endereço completo do fornecedor

destina a ser (3)

em (4)

Data/...../.....

Assinatura

(1) Indicar o meio de transporte.

(2) No porto ou aeroporto de entrada no país.

(3) Indicar se se destina a: venda, revenda, uso pessoal, fins de investigação.

(4) Indicar a ilha e o local exato onde o produto deverá ser vendido ou utilizado.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS

O Director Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária abaixo assinado, autoriza a (1) _____ a importar através da Alfandêga de _____ no prazo máximo de seis meses a contar da data do presente certificado os seguintes produtos fitossanitários:

Numero de registo	Tipo de produto	Quantidade (l/kg)	País de origem	Endereço completo do fornecedor

Meio de transporte autorizado:

As seguintes condições são impostas

a) O produto fitossanitário deve vir acompanhado de um certificado do fabricante discriminando que a matéria activa e os outros constituintes da preparação comercial correspondem no que concerne a sua identidade, qualidade, pureza e composição ao produto solicitado, e que está em conformidade com as directivas do código internacional de conduta para a distribuição e utilização dos produtos fitossanitários da FAO de 1986.

b) Os rótulos devem ser em português, francês ou inglês.

_____ aos _____ de _____ de 199__

Assinatura + carimbo do Serviço

(1) - Nome ou firma do importador

Portaria nº 64/97

de 15 de Setembro

Convindo aprovar, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, o modelo de autorização para a comercialização de produtos fitossanitários;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de «autorização para a comercialização de produtos fitossanitários» o qual consta do anexo único à presente Portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

**AUTORIZAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS PARA USO AGRÍCOLA**

Tendo em atenção o disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio de 1997, e satisfazendo o requerente, as condições impostas no artigo 14º do mesmo diploma legal, é autorizado....., a comercializar os pesticidas homologados em Cabo Verde, devendo, no entanto, cumprir, escrupulosamente, as orientações do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio de 1997, e as portarias que o regulamentam.

Esta autorização é válida até o dia de de 199.

....., aos de de 1997

O Director-Geral,